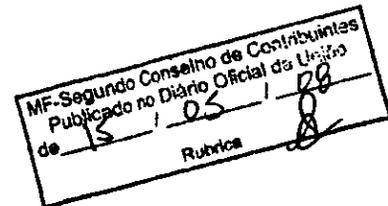




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10875.003986/00-90
Recurso n° 130.020 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 202-18.299
Sessão de 19 de setembro de 2007
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



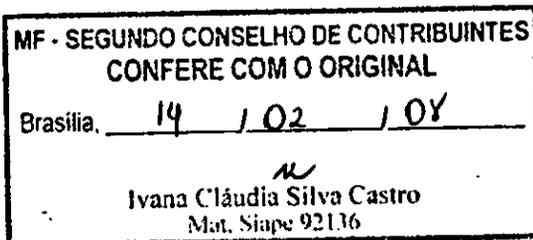
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS EXPORTADOS. SALDO EXISTENTE EM 31/12/1998.

O saldo credor decorrente de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, nos termos da legislação que rege este incentivo fiscal – Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e Lei nº 8.402/92, art. 1º, II –, pode ser mantido e aproveitado na escrita fiscal do contribuinte para dedução de qualquer débito gerado a partir de 1º de janeiro de 1999, não estando sujeito às restrições impostas pela IN SRF nº 33/99.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcos de Carvalho, OAB/SP nº 147.268, advogado da
recorrente.



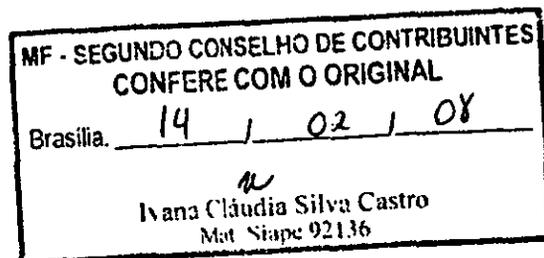
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente),
Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 14 / 02 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Stape 92136
--

CC02/C02 Fls. 3

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, combinado com pedido de compensação, apresentado em 07/11/2000, relativo a créditos decorrentes da aquisição, no 2º trimestre de 2000, de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

O pleito foi fundamentado no Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II, e veio instruído com os documentos de fls. 01/249.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu o pleito, por entender que o mesmo afronta o art. 5º, § 3º, da IN SRF nº 33/99, em vista da constatação de que os créditos existentes na escrita fiscal em 31/12/1998 não se encontravam esgotados e porque a requerente não demonstrara se entre aqueles créditos existiam valores relativos a saídas isentas, para os quais houvesse previsão legal de manutenção e utilização incentivada.

Irresignada com aquela decisão, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- preliminarmente, deve ser anulado o despacho decisório, pois o indeferimento não foi devidamente motivado;

- do saldo credor em 31/12/98, no valor total de R\$ 4.740.202,58, a importância de R\$ 3.206.708,20, conforme demonstrado na planilha anexa, corresponde a créditos decorrentes de exportações praticadas pela empresa durante o ano de 1998 e anteriores, de modo que a esta parte não se pode aplicar o disposto no art. 5º, § 2º, da IN SRF nº 33/99;

- em relação à outra parte, no valor aproximado de R\$ 1.533.494,00, aduz que advém da aplicação do percentual de 7%, correspondente à alíquota média de seus produtos, sobre os saldos constantes dos Registros de Inventário de Produtos Acabados e de Componentes, como já demonstrado pelos documentos anexados;

- a demonstração do esgotamento do saldo existente em 31/12/1998 foi apresentada juntamente com todos os demais documentos exigidos pela Ordem de Serviço nº 01/2000 da DRF em Guarulhos - SP, para o protocolo dos pedidos de ressarcimento de IPI;

- o esgotamento do referido saldo pode ser comprovado pela realização de diligência/perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para o que apresenta os quesitos e o endereço de seus advogados, para fins de intimação.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento, ao argumento de que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, está condicionado ao esgotamento do saldo credor existente em 31/12/1998, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 33/99.

No tocante à parcela dos créditos que a empresa dissera referir-se a insumos empregados na fabricação de produtos exportados, a DRJ fundamentou o indeferimento na

Instrução Normativa SRF nº 114/88, que dispõe sobre a forma de apuração dos créditos incentivados, e que não fora observada pela requerente nas planilhas apresentadas.

No recurso voluntário, a empresa reedita seus argumentos de defesa, acrescentando que, antes da decisão recorrida, nenhuma outra autoridade exigira que a determinação dos créditos incentivados no ano de 1988 e anteriores fosse feita com base no procedimento instituído pela IN SRF nº 114/88. Por esta razão, só agora, em grau de recurso, apresenta estes cálculos, solicitando que sejam acatados, com fundamento no princípio da verdade material, que deve reger todo o processo administrativo fiscal.

Informa a recorrente que adquire muitos insumos, produtos intermediários e material de embalagem com alíquotas diferenciadas, que emprega em seus produtos, que são tributados a alíquotas menores que as de entrada. Como sua atividade de fabricação acarreta expressiva agregação de valor – a empresa fabrica motores diesel e seus componentes e peças –, o imposto cobrado nas saídas, em princípio, seria sempre maior do que o pago nas entradas.

Entretanto, grande parte da produção é exportada, o que permite a manutenção e a utilização dos créditos de IPI, mesmo sendo esta saída isenta/imune a esse imposto.

Aplicando a metodologia constante da IN SRF nº 114/88, a empresa constatou que todo o saldo existente em 31/12/1998 era proveniente de créditos incentivados, oriundos de insumos empregados nos produtos exportados, para os quais a lei garante a manutenção e o aproveitamento, sem necessidade de atendimento das determinações da IN SRF nº 33/99.

Para comprovar este fato, a recorrente juntou Parecer Técnico elaborado pela empresa Simonaggio Perícias Contábeis, no qual é demonstrado que, no período de junho de 1997 a dezembro de 1998, o saldo credor relativo aos créditos vinculados à exportações atingiu o montante de R\$ 5.006.961,76, que é superior ao saldo apresentado no livro do IPI, que era de R\$ 4.740.202,58. Para comprovar o alegado, junta aos autos demonstrativos e documentos extraídos de sua contabilidade fiscal.

Encerrando o recurso, requer o reconhecimento do seu direito creditório e a homologação dos pedidos de compensação vinculados aos referidos créditos. Se assim não for, reitera o pedido de diligência, indicando o nome do Sr. Silvio Simonaggio, contador que assinou o Parecer Técnico, e cujo endereço é indicado na petição, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O processo foi apreciado por este Colegiado na sessão de 20/10/2005, ocasião em que se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, conforme Resolução nº 202-00.868, fls. 1073/1077, para que a autoridade fiscal, à vista do parecer técnico e dos documentos juntados pela recorrente, especialmente dos demonstrativos que compõem os Anexos A e E, confrontando os dados ali existentes com os livros fiscais da empresa, exarasse parecer conclusivo acerca da matéria.

Vieram aos autos, então, os demonstrativos de fls. 1086/1092 e a informação fiscal de fls. 1096/1097. A empresa manifestou-se às fls. 1099/1100.

Do relatório fiscal, destaca-se o seguinte trecho:

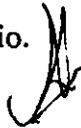
J

A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/02/01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sipe 92136

"7- Assim, sendo, analisei os valores apurados pelo contribuinte, baseados na metodologia constante da IN-SRF n.º 114/88 e demonstrados no 'Anexo A' do parecer técnico (fls. 690 a 708), os quais abrangeram o período de junho/1997 a dezembro/1998. Do confronto dos valores utilizados e/ou apurados, em contrapartida com os documentos e livros fiscais do contribuinte, constatei serem válidos os cálculos consignados no parecer técnico, os quais apontam para um saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 no valor de R\$ 4.740.202,58 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil, duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), composto em sua totalidade por créditos incentivados (Decreto-Lei n.º 491 – art. 5º e Lei n.º 8.402/92 – art. 1º, inciso II), conforme demonstrativos do "Anexo E" (fls. 757 a 759) e planilhas de resumo mensal da composição do saldo credor do IPI às fls. 1.086 a 1.092)."

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 02 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>14</u> / <u>02</u> / <u>08</u> <i>M</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

CC02/C02 Fls. 6 _____

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente apresentou, entre 30/10/2000 e 06/06/2002, treze pedidos de ressarcimento, relativos aos quatro trimestres de 1999, 2000 e 2001 e ao primeiro trimestre de 2002. Desses pedidos, os cinco primeiros, enquadrados na linha do formulário correspondente a créditos relativos a insumos utilizados em produtos exportados, deram origem aos cinco processos ora em julgamento.

Ao ser interpelada pela fiscalização para esclarecer a que se referiam os referidos créditos, respondeu que eram créditos básicos fundados na Lei nº 9.779/99. Esta informação levou a autoridade fiscal a exigir a demonstração de que o saldo credor existente na conta gráfica do IPI em 31/12/1998 era referente a produtos acabados, em elaboração e insumos, produtos intermediários e material de embalagem existentes no estoque naquela data, ou decorrente de créditos incentivados, cuja manutenção e aproveitamento houvesse sido autorizada por lei. Além disso, deveria a empresa demonstrar o esgotamento dos referidos créditos antes da formulação de qualquer pedido de ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

A contribuinte, a seu turno, conforme documento juntado à petição inicial, fls. 46/47, demonstra que utilizou os referidos créditos para compensar integralmente os débitos relativos às saídas ocorridas a partir de janeiro de 1999, que assim foram esgotados no 3º decêndio de junho daquele mesmo ano. Entretanto, de acordo com a IN SRF nº 33/99, caso não fossem incentivados, esses créditos só poderiam ser utilizados para compensação do IPI gerado pelas saídas dos insumos e produtos em elaboração ou acabados existentes no estoque da empresa em 31/12/1998.

A partir do momento em que não existissem mais desses produtos ou insumos no estoque da contribuinte, o crédito poderia ser esgotado por meio de um lançamento de estorno, como orienta o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2002, procedimento que não pode ser feito de ofício, posto que é opção a ser exercida pela empresa.

No entender da autoridade fiscal e dos julgadores de primeira instância, a empresa não logrou produzir essas provas a contento até o momento da apresentação da impugnação. No entanto, o Parecer Técnico, demonstrativos e documentos juntados aos autos com o recurso voluntário comprovam que a totalidade dos créditos que deram origem ao saldo credor existente ao final de 1998 era proveniente de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

O quadro de fl. 648, elaborado de acordo com o método indicado na IN SRF nº 114/88, de fato, apresenta valores que, somados, resultam em montante igual ao saldo credor existente na conta gráfica do IPI em 31/12/1998.

Como estas informações foram confirmadas pelo Auditor-Fiscal autor da diligência determinada por este Colegiado, esse saldo credor, nos termos da legislação que rege

J

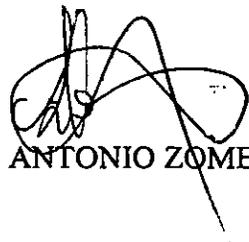
[Assinatura]

o incentivo fiscal relativo aos créditos decorrentes de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados – Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e Lei nº 8.402/92, art. 1º, II –, pode ser mantido e aproveitado na escrita fiscal da contribuinte, para dedução com quaisquer débitos gerados a partir de 1º de janeiro de 1999, sem necessidade de cumprimento das restrições impostas pela IN SRF nº 33/99.

Conseqüentemente, este saldo credor não pode ser óbice ao gozo do benefício fiscal de ressarcimento/compensação do saldo credor apurado no 2º trimestre de 2000.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 14 / 02 / 08
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

J